



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 93/2020-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5391/2019
1.1. Apenso(s) 10314/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. Responsável(eis): ADRIANO JOSE RIBEIRO - CPF: 94664145187
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
5. Relator: Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Proc.Const.Autos: MARCIO GONCALVES DA SILVA FILHO
8. Representante do MPC: Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

I. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE. EMPENHO DE DESPESAS DE EXERCICIO ANTERIOR DISTORCENDO O RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEFICIT FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9.1. Decisão:

9.2. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de **Barrolândia- TO**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor **Adriano José Ribeiro**, gestor, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

9.3. Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

9.4. Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

9.5. Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

9.6. Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expandidas pelo Relator em seu VOTO;

9.7. Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta.

I. Acolher o Relatório Técnico nº 29/2019 do Processo 10314/2018 apensado aos autos, referente ao Acompanhamento dos Planos de Educação – PNE.

II. Emitir Parecer prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município **Barrolândia- TO**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor **Adriano José Ribeiro**, gestor, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a permanência das seguintes irregularidades:

a) Despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 339.195,50, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório).

b) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ -921.700,84); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -466.695,69); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -250.173,15); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -174.123,06); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -104.706,65); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -21.062,11); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -8.014,95); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ -10.049,90) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório).

c) Déficit Financeiro no valor de R\$ 921.700,84, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 7.2.7.1 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

d) Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do relatório).

III. Ressalvas:

a) Destaca-se que nas Funções Segurança Pública, Assistência Social, Cultura, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Transporte, Desporto e Lazer e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório).

b) Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 302.488,51, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Item 5.1 do relatório).

c) Observa-se que o Município não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

d) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 71.159,75 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 198.640,10, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 7.1.3.3 do relatório).

e) Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar não processados R\$ 42.061,57, e conforme demonstrado (quadro 33) e demais demonstrativos, houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 28.461,57. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. (Item 7.2.7.1 do relatório).

IV. Recomendações:

a) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos

créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, bem como manter atualizado dos contribuintes.

b) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

c) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

d) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

e) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

f) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

V. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Barrolandia/TO**, para providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 02/12/2020 às 12:37:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A), em 01/12/2020 às 11:51:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 01/12/2020 às 11:57:46,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **78644** e o código CRC C0DA57D

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br